

MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211
Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000
www.itaioplis.sc.gov.br

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2018

RECORRENTE: SC CONSTRUÇÃO CIVIL E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS LTDA - ME.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso **hierárquico** contra a decisão da comissão permanente de licitação, **que diz**, ser “tendenciosa”, apontando, posteriormente, que a decisão foi errada e merece reforma.

É o relatório. Passo opinar.

TEMPESTIVIDADE

Em relação ao prazo recursal para o hierárquico ele é tempestivo.

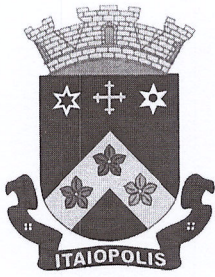
EFEITO SUSPENSIVO

No momento da apresentação do recurso, o efeito, já foi concedido.

AB INITIO

Diz que no momento do credenciamento, estavam presentes MAIRY WALTER TRAMONTIN e TÉCNICO EDSIO TRAMONTIM, que fazem parte da mesma empresa recorrente. Em anexo, apresentam **procuração pública datada de 23/04/2018**, cujos poderes são:

[...] com plenos poderes representa-la em certames licitatórios, que sejam eles pregões, convites, tomadas de preços, concorrências e outros que visem a contratação da mesma junto a órgãos públicos federais, para interpor ou desistir de recursos, receber intimações, enfim, praticar todos os atos que julgar necessário aos processos tendo ainda amplos poderes para assinar em nome da empresa e tomar qualquer decisão durante todas as fases dos certames licitatórios, propostas e assinar documentos, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final das sessões manifestar-se imediata e motivadamente sobre intenções de interpor recurso administrativo, assinar as atas das sessões, prestar todos os esclarecimentos e defesas solicitados pelos membros das Comissões de Licitações. Praticar todos os demais atos pertinentes ao certames licitatórios em nome da outorgante. Praticando, enfim, todos os atos necessários ao desempenho deste mandato. Pela outorgante, por seu representante, me foi dito, que aceita esta procuração em todos os seus expressos termos e declara que



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

www.itaiopolis.sc.gov.br

foi alertada, sobre as consequências da responsabilidade civil e criminal que aqui assumiu, por todos os documentos apresentados e por todas as declarações que prestou. [...]

Agora, de fato, a empresa pode ser representada.

Diferentemente de antes, quando não apresentou documento hábil que desse conta dessa representação. Observando os termos da procuração, a empresa, ainda, cuidou de colocar a possibilidade de se considerar ciente e, inclusive, de manifestar ciência da decisão no dia da solenidade. Na análise do processo licitatório, em especial o parecer jurídico, o Assessor Jurídico havia alertado de que se não havia representante no dia da **solenidade o prazo não deveria ser contado no dia**, mas da ciência. **Em face disso o recurso, pois, pode ser considerado tempestivo.** Mas ao mesmo tempo em que disse que o recurso poderia ser considerado tempestivo, alertou o seguinte: que se fosse considerar que empresa tivesse representante legal no dia, o recurso seria intempestivo. A recorrente, nesse sentido, ainda sim, alega que havia representante no dia e que não deveria ter sido inabilitada.

Mas sobre a representação **destaca-se:** a procuração pública somente foi apresentada no dia **25/04/2018** quando foi apresentado o recurso e, por isso, neste momento, não pode ser utilizada.

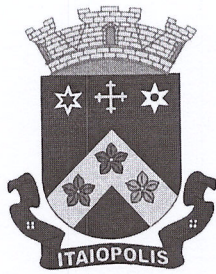
Salvo melhor juízo, a procuração que ora se apresenta inibiria qualquer discussão se tivesse sido apresentada no momento oportuno.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preambularmente, necessário destacar alguns fatos que, muito embora não sejam relacionados ao mérito, foram levantados.

A menção de que a decisão da comissão permanente de licitação é “**tendenciosa**” não é fundamento jurídico e, caracteriza-se, como indicativo, de imputação de crime (isso, mesmo, por que indica que a comissão tenta fraudar a licitação). A decisão é serena e não contém vícios dessa natureza, aliás, a imputação açodada, merece sim, repreensão por àqueles que sintam prejudicados.

Quanto a indicação de **ironia** e “**quem seria o engraçadinho**” quanto ao que foi dito - “**o direito não socorre quem dorme**” - entendo, com todo respeito, não haver nenhuma. A expressão utilizada refere-se a um contexto



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

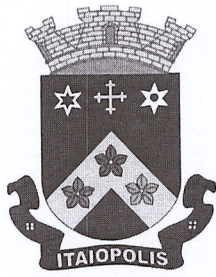
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211
Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000
www.itaiopolis.sc.gov.br

jurídico e também e se traduz no latim: *dormientibus non succurrit us*. Não somente na decisão aqui objurgada, mas também nas decisões judiciais e acórdãos, a expressão é corriqueiramente utilizada. O objetivo não é de ofensa, mas sim, de expressar que a parte, não se utilizou dos mecanismos que tinha, no tempo e modo e, não de “**estarmos dormindo**”. Quer dizer, portanto: que não é indicativo de demérito (**como trouxa**), mas apenas, de expressão jurídica.

Referência ao crime de honra (calúnia, injúria e difamação). Analisando a decisão e também o parecer jurídico, não há, de maneira alguma, **imputação de crime como: fraude de licitação e falsificação de assinatura**. Há, com todo o respeito, basta ler atentamente, explicação dos motivos que levam o edital a solicitar os documentos. É a segurança para o contratante, contratado e, empresas que podem ser prejudicadas. Indicar que a preocupação é nobre, mas ofensiva pela comissão não tem fundamento. A exigência está prevista em lei; e quando, não, no instrumento convocatório. Os objetivos do edital e da lei, devem ser interpretados da forma como eles são.

Sobre a **indicação de que a comissão estaria buscado BENEFICIAR OUTRA EMPRESA**: “[...] quiçá, ao que tudo indica, com interesse em beneficiar de outra”. A proposição é considerada crime. Não há, no recurso, sequer indicativo de que a conduta estaria sendo violadora e **ilegal** que fosse considerada **crime**. Agora, sim, diga-se, ilações ofensivas não podem ser admitidas. Além disso, prossegue em toda a manifestação, aduzindo:

1. [...] não há lucro nenhum a municipalidade o excessivo empenho em excluir indevidamente empresa do certame licitatório.
2. [...] os digno membros da licitação a assinar um documento, que certamente não foi por eles redigido, onde claramente acusam a pessoa representante da empresa de falsificar tal representação?
3. [...] assinem uma resposta de um recurso que parece ter sido feita sob encomenda para cercear o direito de uma empresa em participar do procedimento licitatório em tela?
4. [...] os seguintes fatos, já amplamente exposto, nos levam a crer que existe, no caso em tela, a intenção, **não se sabe por parte de quem**, em restringir o universo dos participantes [...]



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000

www.itaiopolis.sc.gov.br

5. [...] a de convir que há algo de estranho que necessita de providências perfeitamente sanável.
6. [...] nos socorremos nas tão famosas máximas que a Comissão tanto aprecia – temos a dizer que “quem sabe de um crime, ou delito, e se cala diante dos fatos, é sem sombra de dúvidas, cúmplice por omissão e conivência”. De nossa parte não nos calamos, agora é de seu conhecimento e o poder para tomar providência é seu.

Em prosseguimento.

Foca-se em dois pontos: **credenciamento e inabilitação.**

Quando ao credenciamento o edital assim disciplinava:

4.0 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 Poderão participar da presente licitação os interessados que atuem no ramo de atividade objeto da presente licitação, cadastradas ou não no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Itaiópolis/SC, os não cadastrados poderão requerer a inscrição devendo atender a todas as condições para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

[...]

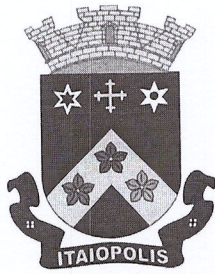
4.5.1 Se **administrador ou sócio** da empresa, deverá apresentar:

- a) documento de identidade ou outro documento que contenha foto, e;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, e última alteração contratual (ou consolidação), devidamente registrado; em se tratando de sociedade empresária, acompanhado de documento de eleição de seus administradores; no caso de sociedade simples, inscrição do ato constitutivo acompanhado de prova de administrador(es) em exercício; se empresário, inscrição comercial devidamente registrada; em se tratando de empresas ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, decreto de autorização, **no qual estejam expressos seus poderes para exercer direito e assumir obrigações em decorrência de tal investidura para prática de todos os demais atos inerentes ao certame.**

4.5.2 Se representante legal da empresa deverá apresentar:

- a) Documento de identidade ou outro documento que contenha foto, e;
- b) Instrumento Público de Procuração, com firma reconhecida, com poderes para formular preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da proponente, **ou**;
- c) Instrumento Particular de Mandato, com firma reconhecida, este deverá vir **acompanhado de cópia de Contrato Social** (original ou fotocópia autenticada), a fim de assegurar que o mandante detém para tanto.

Foram três empresas que se fizeram presente no certame, sendo elas: CONSTRUTORA SUPREMA LTDA.; BR CONSTRUÇÃO, CONFECÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO E TRANSPORTE EIRELI E **SC CONSTRUÇÃO CIVIL E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS.**



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211
Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000
www.itaioplis.sc.gov.br

A proponente, SUPREMA, apresentou: **RG, procuração pública** outorgando poderes **amplos e gerais** para **GILCE GENEZIO WEBER JUNIOR, conjuntamente com contrato social**. Apresentou: representante e comprovou a relação entre outorgante e outorgado, exatamente nos termos do item 4.5.2, alíneas “a” e “b”. A BR CONSTRUÇÃO..., apresentou: RG e contrato social. No caso da proponente, tratava-se de **administrado**, cumprindo o item 4.5.1, alíneas “a” e “b”. **Por fim, no caso da proponente SC CONSTRUÇÃO**, os documentos entregues foram: instrumento particular (credenciamento) e RG. **Contudo**, no termos do item 4.5.2, **deixou de cumprir a alínea “c” e não apresentou o documento COM FIRMA RECONHECIDA**.

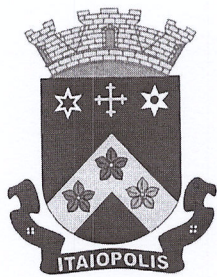
A recorrente, assim, foi a única que não apresentou os documentos em conformidade com o **edital solicitava**. A formalidade, deveria ser atendida porque vigente.

Adentrando-se ao conteúdo do contrato social retira-se que os sócios da empresa são: João Carlos Lopes, Diego dos Santos Fernandes e Osmair Dias da Silva. Nenhum deles **apresentou documento com foto na oportunidade do ato** para suprir o a falta de firma reconhecida. Bastaria apenas substituir quem se indicou credenciada.

Pelo edital, inclusive, poderia o representante legal, apresentando documento com foto, dizer que estaria credenciando a pessoa **no momento do certame**, pois, como já dito anteriormente, para administração basta saber que a pessoa que está participando tenha poderes para tanto. A justiça, nesse sentido, seguiria o que dispõe o item 19.2:

19.2 A Comissão Permanente de Licitação, no interesse da Administração, **poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta de preços, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometa a lisura da licitação**, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Nada aconteceu de diferente e a empresa, não tinha credenciados no ato, porque a formalidade exigida, que não poderia ser dispensada, não foi convalidada com nenhum ato posterior o que, poderia ter sido sanada. Dizer que deveria ser presumida a vinculação da pessoa ali presente porque estava em posse



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211
Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000
www.itaiopolis.sc.gov.br

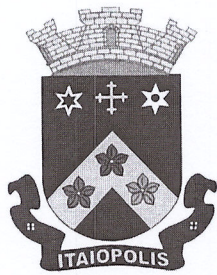
dos documentos da empresa, entendo, não ser possível. É que, d. venia, contrato social e outros documentos, são públicos. Basta, por exemplo, solicitar às Juntas Comerciais do Estados todos os extratos de contrato, que eles são entregues. Não quer dizer com isso, jamais, ato desonroso, busca-se, com isso, minimizar os efeitos do erro. Acredita-se, aliás, que a pessoa presente na oportunidade, realmente era vinculada à recorrente, porque, agora, apresenta-se procuração pública com todos os poderes, discriminados, inclusive. Mas é preciso entender que na solenidade o ato não conseguiu ser sanado. Para o Município, o credenciamento é a fase que mais se flexibilizada, desde que os documentos sejam entregues.

É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto no credenciamento, na qualificação técnica, como jurídica e a econômica-financeira.

Num primeiro momento, que era o credenciamento, não haviam outros elementos que pudessem indicar que MAIRY WALTER TRAMONTIN pudesse representar a recorrente. Com todo respeito, a indicação de que haveriam sócios na oportunidade, sem que isso estivesse em ata, também não pode indicar caminho diverso, porque, como já dito, bastaria o representante legal apresentar **RG, CNH, ou outro documento com foto**. Não haviam dificuldades, a princípio, para sanar o credenciamento.

Reforço, novamente, a indicação: “[...] não levar em conta, o fato de termos sido impedidos de nos manifestarmos pela Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitações que ao início da reunião nos advertiu que somente poderíamos assistir sem apresentar qualquer manifestação. A alegação apenas está representada nos recursos, mas, na ata, que era o momento, em que pese não ter ninguém representando, de fazer alusão a essa situação. Vale lembrar que o ato é público e, qualquer pessoa pode, ao final, entendendo haver ilegalidade, representa-la. Seria este o momento.

Na ata de abertura e julgamento da documentação e proposta de preço referente à tomada de preços n. 04/2018, em seu conteúdo, não há indicação de que a recorrente tenha tido esse problema. Além da regra específica do



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000

www.itaiopolis.sc.gov.br

parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 8.666/93, diante do seu interesse específico, o proponente, que não conseguiu constar em ata o seu pedido, poderia se utilizar, **imediatamente**, do direito de petição do artigo 5º, inciso XXIV, alínea “a”, da Carta Magna e artigo 9º, inciso II, Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo federal, que diz que tendo a possibilidade de ser afetado pela decisão a ser adotada, pode apresentar manifestação.

Deveria ter a proponente, mesmo que na figura de terceiro interessado (agindo como fiscal externo), fazer constar o seu pedido em ata sob pena de perder essa oportunidade.

Apesar de nos recursos a manifestação vir por escrita, ela não foi apresentada em ata. Não há provas do que alega e, bem por isso, rechaça-se qualquer provimento com base nisso. A indicação de que na decisão ao recurso está confessado e assinado a impossibilidade participação, m. venia, ela está direcionada ao certame em si, mas não, da representação em ata e de petição.

Face a todos os esclarecimentos, não há razão para acolher o recurso, quanto ao credenciamento.

Sobre a inabilitação.

A recorrente, inicia-se dizendo que com o recurso, busca-se a ater a fatos novos e outros esclarecimentos que se fazem necessários.

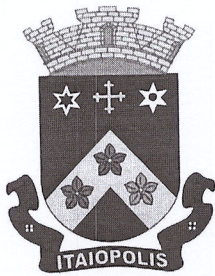
De início, para essa afirmação, basta dizer que via de regra, recursos, não podem inovar, devendo, apenas, atacar a decisão recorrida.

De qualquer forma, analisar-se-á, os argumentos.

A recorrente, além de não ser credenciada, também foi inabilitada sob o argumento de que a “declaração de regularidade” foi assinada por quem não possuía poderes, sendo àquela que não foi credenciada, Mairy Walter Tramontin.

O documento não possui **firma reconhecida**.

Algumas situações precisam estar claras. Quem assinou o documento, não possuía poderes para representar a empresa à época, diferentemente de agora. Não se trata de autenticação, mas falta de firma reconhecida com vinculação de instrumento que lhe conceda poderes.



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211
Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000
www.itaioplis.sc.gov.br

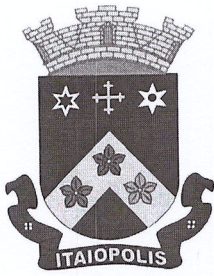
A declaração de regularidade representa situações importantes, quais sejam: a) não foi declarada inidônea por ato do Poder Público; b) não está impedida de transacionar com a administração pública; c) não foi apenada com rescisão de contrato, quer por deficiência dos serviços prestados, quer por outro motivo igualmente grave, no transcorrer dos últimos 5 (anos); d) não incorre nas demais condições impeditivas previstas no art. 9º da Lei Federal n. 8.666/93 consolidada pela Lei Federal n. 8.883/94; e) atende à norma do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional n. 20/98, que proíbe trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos; e f) tem pleno conhecimento do objeto licitado e anuência das exigências constantes do edital e de seus anexos.

Não é um simples documento, mas impõe a observância de vários princípios pela empresa.

MAIRY WALTER TRAMONTIN é profissional contratada pela recorrente para atuar como responsável técnico. Não é sócia ou representante da empresa, afim de declarar o conteúdo que somente, àquelas pessoas teriam poderes. Observando o contrato de trabalho profissional também não se verifica uma transposição de poderes gerenciais da empresa a profissional, restringindo-se, apenas, a prestação técnica do serviço. Referido contrato, com todo respeito, só serve para demonstrar a relação de trabalho. O edital deixava claro que haveria de ser apresentada, em termos mais tradicionais: PROCURAÇÃO PÚBLICA; PROCURAÇÃO PARTICULAR (COM RECONHECIMENTO EM CARTÓRIO) OU CONTRATO SOCIAL.

A profissional, perante o edital, é profissional contratada que não detinha poderes para falar em nome da recorrente na época.

Diferentemente da autenticação documental que é: conferência de original com cópia. Que pode ser realizada por servidor, que detenha fé-pública, a conferência de assinaturas, mesmo que de forma visual, exige curso de grafoscopia. Curso esse que os bancários fazem para conferência de títulos de crédito. O município, infelizmente, não possui essa competência.



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211
Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000
www.itaioplis.sc.gov.br

Mais a mais, ainda sim, não seria suficiente para sanar o vício do documento que foi assinado por pessoa que não tinha poderes para representar a empresa. Não se pode confundir poderes, com a pessoa estranha. Em que pese a profissional apresentar o contrato de trabalho; ter realizado a visita técnica, não há, em nenhum documento, concessão de poderes.

Não se trata da fato calunioso quando se diz que uma pessoa não tem poderes para representar e que, é estranha ao quadro de decisão da empresa. Agora, pode ser que não seja face a apresentação de procuração pública, mas lá atrás, era.

A concessão de poderes só existe com procuração particular ou pública. Para a particular, o **art. 1.289 do Código Civil exige que o reconhecimento de firma, veja-se:**

Art. 1.289. Todas as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. (Redação dada pela Lei nº 3.167, de 3.6.1957)

§ 1º O instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individualização de quem seja o outorgado e bem assim o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos. (Redação dada pela Lei nº 3.167, de 3.6.1957)

§ 2º Para o ato que não exigir instrumento público, o mandato, ainda quando por instrumento público seja outorgado, pode substabelecer-se mediante instrumento particular. (Redação dada pela Lei nº 3.167, de 3.6.1957)

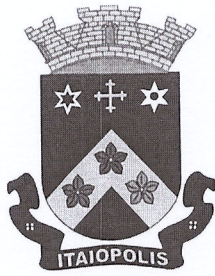
§ 3º O reconhecimento da firma no instrumento particular é condição essencial à sua validade, em relação a terceiros. (Redação dada pela Lei nº 3.167, de 3.6.1957)

§ 4º Parágrafo suprimido pela Lei nº 3.167, de 3.6.1957:

Não se trata somente da exigência pelo edital, mas sim, pela lei.

De forma açodada a recorrente imputa crime a Comissão Permanente de Licitação, quando, na verdade, os termos da lei e do edital foram seguidos. Com o máximo de respeito, o recurso, somente atacou de forma pessoal impingido várias denúncias que devem ser remetidas ao representante do Ministério Público. Não há legalidade apresentada no presente processo certame, mas há afronta a dignidade do agente público; manifestação de despreço; imputação de crime.

Se há reparação judicial como coloca em moeda de troca, entendo, máximo respeito, que cabe aos membros da Comissão essa reparação pelo injusto manifesto aqui apresentado.



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211
Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000
www.itaiopolis.sc.gov.br

Sobre a **visita técnica** deveria a proponente ter se insurgido na **impugnação ao edital**. O município de Itaiópolis insere a exigência em todos os seus editais em decorrência de problemas que já sofreu em licitação passadas, basta consultar o processo 0000976-14.2013.8.24.0032. Em razão da falta de visita técnica uma **creche foi construída em uma ribanceira**. A empresa que construiu, sabedora disso, prosseguiu com a obra e não conseguiu finalizá-la aduzindo que o local teria sido trocado e assim por diante.

A impugnação, aqui, merece ser afastada **porque é na impugnação ao edital que isso deve se fazer presente. Além do que, todas as empresas estiveram presentes na visita técnica.**

Argumentando por argumentar, **não são os membros de licitações que fazem edital**. Inapropriada a alegação de que: "É por demais usual os membros das Comissões de Licitações simplesmente copiar um edital e só dizer as adaptações que entendem necessário. Nem sempre os Editais são adaptados às constantes alterações da legislação e para tanto precisam de provocações e apontamentos par que as alterações ocorram".

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino pelo desprovimento do recurso **que além de fazer, quando pode, impugnação jurídica, o fez de manifestação de cunho pessoal, que, com todo o respeito, é inadmissível.**

Cabe aos representantes da Comissão, sendo o caso, representar pelo ilícito. Itaiópolis, Santa Catarina, 29 de maio de 2018


REGINALDO JOSÉ FERNANDES LUIZ

Prefeito Municipal